

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 1499 DE 29 DE março DE 1995.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal

"Autoriza a outorga de Concessão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover o ingresso de mais uma transportadora, na exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, através de Concessão mediante Licitação, na modalidade Concorrência Pública nos termos da Legislação em vigor.

Art. 2º - As diversas linhas que compõem o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, com ônibus apropriados, deverão ser exploradas de modo comum, em horários e frequências diferenciadas, por duas transportadoras, não sendo assegurado a nenhuma delas o caráter de exclusividade.

Art. 3º - A Delegação de serviço se fará pelo regime de CONCESSÃO, com prazo de vigência máximo de 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, a critério do Município.

Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a proclamar, como vencedora do certame, obrigatoriamente também a concorrente classificada em segundo lugar, caso se faça necessário para o cumprimento dos objetivos previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - No processo licitatório autorizado por esta Lei, bem como na vigência do Contrato de CONCESSÃO para exploração de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, observar-se-ão especialmente:

I - O Estatuto Jurídico das Licitações, no que for aplicado, especialmente a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, a Lei Federal nº 8.987, de 13.02.95 e demais legislação que regem a Concessão de serviços públicos de transportes coletivos de passageiros.

II - A Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e suas alterações;

WLM

CERTIDÃO

certifico e dou fé que esta lei foi expedida no livro próprio nº 144v a 147 e publicada no Boletim Oficial da C. Municipal.

29/03/1995

...

III - As Leis que regulam a repressão ao abuso do Poder Econômico.

IV - As normas de defesa do consumidor.

Art. 6º - O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, explorado por duas transportadoras, deverá ser adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, ainda, sem prejuízo para todos os que já gozam de qualquer benefício, incluindo-se aqui, os casos de gratuidade e de isenção total ou parcial da tarifa, pelo uso dos ônibus.

Art. 7º - Fica eleito o Terminal Rodoviário Integrado denominado "ÁLVARO PEDRO", como ponto de passagem obrigatória de todas as linhas, realizando-se ali, suas integrações, de modo a permitir ao usuário que transite de um bairro a outro, utilizando-se apenas uma passagem da mesma ou de outra transportadora.

Art. 8º - O Prefeito Municipal deverá eleger uma, dentre as várias Secretarias do Município para gerenciar, organizar, coordenar e fiscalizar o transporte coletivo de passageiros urbano de Barra do Garças.

Art. 9º - Extingue-se a concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, de conformidade com o estabelecido no art. 35 e seguintes da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

Art. 10 - É vedada a transferência da CONCESSÃO sem autorização Municipal.

Art. 11 - O Edital de Licitação, originado desta Lei, deverá exigir das transportadoras participantes, entre outros critérios legais, o seguinte:

- a) Frota com idade média inferior a quatro anos;
- b) Número de veículos que atenda o mínimo exigido pelo Edital;
- c) tarifa a ser cobrada pela proponente;
- d) Critérios de desempate.

Art. 12 - Fica o Poder Público Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias ou a qualquer tempo, se entender necessário, por meio de Decreto, devendo esta Lei, o seu regulamento se for o caso e o Edital de Licitação, constituírem-se documentos que integrarão o Contrato de CONCESSÃO a ser celebrado.

Art. 13 - As revisões e os reajustes periódicos das tarifas serão concedidos pelo Poder Executivo Municipal, por Decreto, entrando em vigor após "referendum" da Câmara Municipal, nos termos do Art. 124, da Lei Orgânica do Município, com observância dos seguintes critérios, no que couber:

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

...

f1s.03

couber:


I - Aumento de preço dos insumos, quando este vier influir no custo operacional da empresa e não puder ser compensado de sua produtividade.

II - Melhoria na qualidade dos serviços, devidamente reconhecida pelo Poder concedente.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e nomeadamente a Lei nº 1.794, de 13 de março de 1.995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 29 de março de 1995


WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal